



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Of. 01/CLJRF/PLC032025

Bom Despacho/MG, 10 de março de 2025.

Ao Exmo. Prefeito Municipal
Senhor Fernando Augusto Alves de Andrade
Prefeito@bomdespacho.mg.gov.br
Avenida Maria da Conceição Del Duca, 150 – Bairro Jaraguá



Assunto: PLC nº 03/2025

Anexo 01/2025
Exmo. Prefeito Municipal,

O Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 visa regulamentar a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências. O cerne da proposição consiste em estabelecer o piso mínimo para proposição e prosseguimento de ações judiciais de execução fiscal.

Durante a análise do projeto emergiram dúvidas quanto a amplitude dos artigos 4º e 8º, pelo que apresentou os quesitos abaixo para esclarecimentos.

- O disposto no art.4º não haverá limitação do valor do piso fixado no art.1º?
- O disposto no inc. II do art.4º permite a desistência da execução fiscal após o decurso do prazo de um ano fixado no art.40 da Lei Federal nº 6.830/80. Considerando que o dispositivo não limitou o valor da execução e que o prazo da prescrição quinquenal intercorrente inicia-se com o termo do prazo do art.40, conforme súmula nº 314 do STJ; questiona-se, a desistência não reduziria o prazo para que a Fazenda Pública Municipal empreenda esforços para satisfazer o crédito, haja vista o prazo da prescrição intercorrente?
- O disposto nos incs. I e III do art.8º conferem ampla autonomia para o Poder Executivo atuar; não seria mais adequado a definição por lei dos casos passíveis de desistência?
- O disposto no inc. II do art.8º já não está contemplado pela súmula nº 409 do STJ?

Ante o exposto, solicito de Vossa Excelência os esclarecimentos para as dúvidas suscitadas para que esta comissão tenha melhor compreensão da proposição apresentada.

Certa de sua atenção e empenho, antecipa-se agradecimentos.
Atenciosamente.

Igor Soares

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final